

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E
INTERNET II**

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet II [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Rodrigo Vieira Costa, Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues e Daniela Serra Castilhos – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-021-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Tecnologia. 3. Internet. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET II

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 6 – Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet II reuniu debates sobre temas centrais do congresso, enfatizando a interseção entre direito, políticas públicas, tecnologia e internet. Realizado de maneira on-line no dia 30 de agosto de 2024, este grupo de trabalho abordou tópicos que refletem as transformações e desafios da era digital, com foco nas implicações jurídicas e nas políticas públicas para o uso da tecnologia e da internet. As discussões deste GT oferecem uma visão aprofundada sobre como a tecnologia impacta os direitos e as regulamentações, propondo abordagens que equilibrem inovação e responsabilidade jurídica.

**CIDADANIA DIGITAL: LEI ESTADUAL 5.782/2022 PARA AS ESCOLAS
PÚBLICAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DIGITAL CITIZENSHIP: STATE LAW 5.782/2022 FOR PUBLIC SCHOOLS IN
THE STATE OF AMAZONAS**

**Nelcy Renata Silva De Souza
Ruan Patrick Teixeira Da Costa**

Resumo

A pesquisa objetivou demonstrar as dificuldades do exercício da Cidadania Digital na rede pública de ensino amazonense pela Lei Estadual 5.782/2022. O acesso à educação, à ciência e à tecnologia constitui direito constitucional brasileiro, sendo evidente nas literaturas científicas as diferenças regionais quando se trata de acesso aos bens serviços tecnológicos existentes. A pesquisa desenvolveu o referencial teórico, a partir dos dados encontrados em bibliografia; utilizou o método dedutivo, com técnica exploratória de natureza básica e abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Amazonas, Cidadania digital, Educação pública, Política de educação

Abstract/Resumen/Résumé

The research aimed to demonstrate the difficulties of exercising Digital Citizenship in the public school system in the state of Amazonas under State Law 5.782/2022. Access to education, science and technology is a Brazilian constitutional right, and it is clear from the scientific literature that there are regional differences when it comes to access to existing technological goods and services. The research developed the theoretical framework, based on the data found in the bibliography; it used the deductive method, with an exploratory technique of a basic nature and a qualitative approach.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Amazonas, Digital citizenship, Public education, Education policy

INTRODUÇÃO

A internet é considerada é uma das grandes revoluções da história humana. Por meio dela, milhões, quiçá bilhões de pessoas ao redor do planeta podem se conectar umas com outras, seja por questões pessoais, familiares, acadêmicas ou mesmo profissionais, por meio de negócios firmados, os quais não mais necessitam de encontros presenciais para serem realizados.

Não se pode negar a importância dos avanços tecnológicos para a humanidade, trata-se de algo sem volta, mas deve ser questionado o fato de tais melhorias não atingem a todos de forma igualitária. Regiões mais desenvolvidas do planeta, mais precisamente sob o prisma político e econômico estão muito à frente dos lugares mais periféricos. E, mesmo dentro do Brasil (país ainda em desenvolvimento) há diferenças entre as regiões, visto que as regiões sul e sudeste estão em estágios diferentes em relação à região norte quando se trata de acesso aos bens serviços tecnológicos existentes.

O objetivo da pesquisa é demonstrar as dificuldades do exercício da Cidadania Digital dos estudantes da rede pública de ensino amazonense pela Lei Estadual 5.782/2022, com a seguinte pergunta norteadora: de que forma o Estado do Amazonas tem proporcionado o pleno exercício da Cidadania Digital dentro da rede pública de ensino?

O assunto é tão importante que encontra amparo no texto constitucional, a saber, o artigo 23, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) dispõe que é competência comum a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. O artigo 218, §1º, CRFB/88 aduz que a pesquisa científica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado.

A importância do assunto tecnologia no texto constitucional precisa ser acessível a todos, para que uma pessoa exerça de forma plena seus direitos e que tenha acesso à tecnologia de forma democrática e facilitada, e assim fará parte dos processos decisórios do Estado ao qual faz parte de forma democrática e igualitária.

Numa sociedade pautada pelos avanços tecnológicos a ideia de cidadania (um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, inciso II, CRFB/88) passou a ser também digital, até porque vários serviços públicos são ofertados na modalidade online, o chamado Governo Eletrônico, conhecido também como E-Gov, engloba cada vez mais serviços.

Na região norte do Brasil, mais precisamente no estado do Amazonas, por meio da Lei Estadual 5.782/2022, existem políticas públicas que visam levar cidadania digital para todos os estudantes da rede estadual de ensino, um desafio sem precedentes, dadas às particularidades da região em questão, visto que o acesso a vários municípios amazonenses só ocorre pela via fluvial ou aérea, o que torna a trabalho dificultoso, porém, não menos louvável e importante, visto que, imponentemente da região do país, as políticas públicas precisam chegar a todos, sem distinção, mas atendendo às particularidades que o caso exigir.

Assim, esta pesquisa desenvolveu o referencial teórico, a partir dos dados encontrados em bibliografia e produções científicas; utilizou o método dedutivo, com técnica exploratória de natureza básica e abordagem qualitativa.

1. Cidadania Digital e a da Lei Estadual n.º 5.782/2022 para as escolas públicas do Estado do Amazonas

A Cartilha Cidadania Digital (Cavalcanti, *et al.*, 2021, p. 08), explica que a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 1º, II, CRFB/88 possibilita que a pessoa participe da vida e do governo de seu povo, trata-se de um vínculo entre o cidadão e o Estado, permite a participação direta ou indireta de cada pessoa nos assuntos do Estado e da sua comunidade.

No que diz respeito à cidadania digital, relaciona-se com a utilização adequada do ambiente virtual, manejo adequado dos recursos tecnológicos em ambientes como a internet, oferece critérios para que o uso das novas tecnologias ocorra com consciência, responsabilidade, ética e segurança, o que se adequa ao caso em análise, haja vista que escola compreende um local que auxilia na formação do indivíduo, torná-lo consciente dos seus direitos e deveres dentro de um estado democrático de direito, nos termos do que prevê o texto constitucional brasileiro.

Explica Costa; Gonçalves Neto (2023, p. 382) que a Cidadania Digital compreende:

além da participação e do acesso a serviços no meio digital, ao uso da tecnologia de forma responsável, revela os anseios e as demandas de uma nova organização social, sendo intimamente relacionada à ampliação dos direitos políticos, sociais, culturais e econômicos já postos que demandam novos comportamentos e conhecimentos frente ao avanço tecnológico.

Questões como acesso, comunicação e alfabetização no universo digital; responsabilidade digital; saúde e bem-estar; além da segurança, são elementos que precisam fazer parte da vida de um cidadão digital, ou seja, aquele que exerce seus direitos de forma ética, consciente e responsável no ambiente virtual

A Lei Estadual 5.782, de 12 de janeiro de 2022, que estabelece a Política de Educação Digital nas Escolas Públicas – Cidadania Digital (no Estado do Amazonas), com o objetivo de adquirir uma tecnologia educacional para garantir que a filtragem adequada da internet dentro e fora das escolas esteja em vigor e apresenta simetria jurídica no que diz respeito aos objetivos dos eixos estruturantes da política nacional (Lei n.º 14.533/2023), apesar de ser anterior a esta última.

A Política Estadual do Amazonas para a Cidadania Digital também traz conceito de cidadania digital, no parágrafo único do artigo 1º, nos seguintes termos: “Entende-se como Cidadania Digital o comportamento adequado, responsável e saudável relacionado ao uso da tecnologia, incluindo alfabetização digital, ética, etiqueta e segurança”.

A referida política visa ser executada em articulação com outros programas apoiados técnica e financeiramente pelo Governo do Estado do Amazonas, destinados ao uso adequado da internet na área de educação (artigo 2º, parágrafo único da Lei Estadual 5.782/2022).

Além disso, dentre os dentre os princípios da política amazonense de educação digital para a cidadania há a que garante a filtragem adequada da internet seja instalada (artigo 3º, inciso I da Lei Estadual 5.782/2022), com o objetivo garantir que professores, alunos e demais funcionários a seara da educação fiquem impedidos de visualizar conteúdos prejudiciais, ou seja, aquilo que for estranho ao universo escolar, que fuja das diretrizes trazidas pela norma em estudo.

Art. 3º São princípios da Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital:

I - a garantia que a filtragem adequada da internet no ambiente escolar seja instalada e consistentemente configurada para impedir a visualização de conteúdo prejudicial pelos alunos e funcionários da escola;

A ideia de levar internet para por parte do Estado para o ambiente escolar tem a sua importância, mas de nada adianta se os municípios amazonenses não dispuserem de pleno acesso à internet. Os dados Agência Nacional de Telecomunicações (2024), o Brasil registrou 9,5 mil escolas sem acesso à internet, sendo que no estado do Amazonas mais de 40% (quarenta por cento) das escolas estão sem acesso à internet, mais precisamente 40,90% (quarenta vírgula noventa por cento), 83,50% (oitenta e três vírgulas cinquenta por cento) não possuíam laboratório de informática e 17,60% (dezessete vírgulas sessenta por cento) não tinham sequer rede elétrica.

O período da pandemia (COVID-19) desafiou o ensino público a buscar formas e estratégias de para possibilitar que alunos m situação de vulnerabilidade tecnológica pudessem

continuar os estudos, pois antes do uso responsável da internet há dificuldade de acesso por parte da população com diversas limitações, como as descritas pela Agência Nacional de Telecomunicações, a exclusão digital.

Na pesquisa elaborada por Ribeiro da Silva, I.; Ribeiro da Silva, C. (2021, p. 27-28) sobre o projeto “Aulas em Casa” e a educação remota durante a pandemia no Estado do Amazonas com docentes e professores da rede ensino, que a secretaria de educação estadual reconheceu as dificuldades de muitos alunos que não possuíam acesso a computadores e internet e que havia a necessidade de outras medidas além das aulas televisivas que à época foram realizadas em parceria com o Centro de Mídias de Educação do Amazonas e uma emissora de TV.

Entretanto, é fato que as transformações na sociedade com a internet, a computação e as tecnologias digitais traduzem em novas atitudes e valores que necessitam de conhecimento e o desenvolvimento de habilidades, conforme estabelece a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) no documento intitulado “Educação é a base” (2018, p. 472), em que explica a acepção de mundo e cultura digital, que envolve aprendizado para o acesso seguro, confiável e consciente:

mundo digital: envolve as aprendizagens relativas às formas de processar, transmitir e distribuir a informação de maneira segura e confiável em diferentes artefatos digitais – tanto físicos (computadores, celulares, tablets etc.) como virtuais (internet, redes sociais e nuvens de dados, entre outros) –, compreendendo a importância contemporânea de codificar, armazenar e proteger a informação;

cultura digital: envolve aprendizagens voltadas a uma participação mais consciente e democrática por meio das tecnologias digitais, o que supõe a compreensão dos impactos da revolução digital e dos avanços do mundo digital na sociedade contemporânea, a construção de uma atitude crítica, ética e responsável em relação à multiplicidade de ofertas midiáticas e digitais, aos usos possíveis das diferentes tecnologias e aos conteúdos por elas veiculados, e, também, à fluência no uso da tecnologia digital para expressão de soluções e manifestações culturais de forma contextualizada e crítica

As novas formas de interação e uso das tecnologias digitais e de práticas sociais promovidas pelas mídias tecnológicas demandam que as pessoas (jovens, crianças e adultos) sejam preparado para agir no ambiente virtual e saibam exercer direitos e deveres Costa; Gonçalves Neto (2023, p. 383).

Outro ponto importante é a promoção de uma cidadania digital entre os estudantes, a incentivar os pais a ensinar seus filhos a usar a internet com segurança, haja vista que apesar dos benefícios trazidos, a rede mundial pode trazer muitos malefícios às pessoas, principalmente para os que estão em idade escolar, na maioria das vezes, crianças e adolescentes, indivíduos ainda em desenvolvimento e que precisam do apoio familiar e escolar para lidar com os problemas ligados às redes.

Percebe-se da legislação a primazia pela educação diante dos problemas existentes, em que há a superexposição de crianças e adolescentes nos ambientes virtuais, suscetíveis a golpes na internet, crimes sexuais, vazamento de informações íntimas, bullying na rede (cyberbullying), informações falsas. Todos esses temas são extremamente sensíveis e atuais no contexto da educação de crianças e adolescentes, e a legislação em questão trata do assunto de forma que não basta apenas a escola ofertar o serviço de internet (o uso responsável), sem antes chamar os pais responsáveis sobre o uso dela, haja vista que o ambiente escolar é feito para fomentar o exercício da cidadania de forma responsável.

Para Silva; França (2023, n.p) em mapeamento sistemático de literatura para trabalhos sobre “práticas de ensino de Cidadania Digital, com ênfase na segurança e privacidade de dados, na educação básica”, observados os critérios de inclusão e exclusão de trabalhos com a temática, em resposta, a pesquisa apenas encontrou trabalhos internacionais que preencheram os parâmetros definidos pela pesquisa, e que há uma grande variedade de práticas de ensino de Cidadania Digital, tais como:

- I. Debates sobre privacidade online, direitos autorais, cyberbullying e outras temáticas, em que os estudantes desenvolvem habilidades de pesquisa e comunicação;
- II. Simulações, em que os estudantes são desafiados a participar de situações reais para tomar alguma decisão, como a divulgação de dados pessoais;
- III. Produção de conteúdo audiovisual, na qual os estudantes trabalham habilidades de comunicação digital; e iv) realização de palestras e workshops, com convidados abordando temas específicos, esclarecendo dúvidas e mantendo os estudantes atualizados sobre a área.

A existência do conhecimento científico sobre a tecnologia, é extremamente necessário que os avanços da tecnologia sejam acessíveis e estejam à disposição de todos, e para que uma pessoa exerça de forma plena a sua cidadania (Cavalcanti, *et al.*, 2021, p. 06), e é imprescindível a inclusão digital, visto que isso possibilita acesso à cultura, educação, programas sociais do governo etc.

Isso é um indicativo de que apesar da existência de legislação estadual e até mesmo da Constituição dispor que o Estado promoverá o incentivo à inovação e tecnologia, com tratamento prioritário, várias regiões do país, em especial o estado do Amazonas ainda padecem de estruturas básicas para o exercício da cidadania, nela incluída a digital.

CONCLUSÕES

Conforme disposto no presente trabalho a ideia de cidadania está presente na CRFB/88 e está relacionada com o fato de uma pessoa participar da vida e do governo de seu povo,

permite a participação direta ou indireta nos assuntos do Estado e da sua comunidade. Ocorre que esse conceito ganhou nova moldagem com os avanços tecnológicos, criando-se uma ideia de cidadania digital, ou seja, o indivíduo para exercer de forma plena seus direitos terá que ter acesso às inovações digitais e saber se portar nos ambientes virtuais.

Apesar dos avanços existentes, a pesquisa mostrou que o exercício dessa nova ideia de cidadania, apesar da previsão constitucional não consegue atingir a todos de forma igualitária, principalmente na região norte do país, com atenção específica para a realidade do estado do Amazonas.

Por fim, apesar da existência de uma lei estadual amazonense (Lei Estadual 5.782, de 12 de janeiro de 2022, que estabelece a Política de Educação Digital nas Escolas Públicas – Cidadania Digital), cuja temática é a educação digital dentro da rede pública estadual, boa parte das escolas não possui acesso a bens de consumo básicos como rede elétrica, e, grande parte não possui acesso à internet e laboratórios de informática, todos esses são fatores limitadores para o pleno exercício da cidadania digital.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. **Conectividade nas Escolas. Ministério das Telecomunicações.** Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/infraestrutura/conectividade-nas-escolas>. Acesso em 06 jul. 2024.

AMAZONAS. LEI Nº 5.782, de 12 de janeiro de 2022. **Institui a Política de Educação Digital nas Escolas Públicas - Cidadania Digital. Manaus/AM.** Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/am/lei-ordinaria-n-5782-2022-amazonas-institui-a-politica-de-educacao-digital-nas-escolas-publicas-cidadania-digital>. Acesso em: 06 jul. 2024.

BRASIL. Lei n.º 14.533, de 11 de janeiro de 2023. **Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14533.htm. Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular Educação é a base.** Brasília, 2018. Disponível em: http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf. Acesso em: 08 jul. 2024.

CAVALCANTI, A. E. L. W. *et al.* **Cartilha Cidadania Digital**. São Paulo: Faculdades Metropolitanas Unidas, 2021. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/CartilhaCidadaniaDigital2022FMUSJC.pdf>. Acesso: em 06 jul. 2024.

COSTA, Caroline, GONÇALVES NETO, João. Em busca da cidadania digital brasileira: análise das políticas públicas federais para o enfrentamento à exclusão digital. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 39, 2023, p. 377-395. Disponível em: https://media.proquest.com/media/hms/PFT/1/PyCkT?_s=hsi8OgBwAUiUMfanFsPL3qrQLzk%3D. Acesso em: 04 jul. 2024.

RIBEIRO DA SILVA, I.; RIBEIRO DA SILVA, C. O projeto ‘Aulas em Casa’ e a educação remota durante a pandemia do COVID-19: análise da experiência do estado do Amazonas: **Revista Educar Mais**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 25–34, 2021. DOI: 10.15536/reducarmais.5.2021.2220. Disponível em: <https://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/educarmais/article/view/2220>. Acesso em: 8 jul. 2024.

SILVA, Lucas Henrique de L.; FRANÇA, Rozelma Soares de. Educação para a Cidadania Digital: Um mapeamento sobre as práticas de ensino para promover a segurança e a privacidade de dados. *In*: WORKSHOP SOBRE EDUCAÇÃO EM COMPUTAÇÃO (WEI), 31. , 2023, João Pessoa/PB. **Anais** [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2023. p. 533-544. ISSN 2595-6175. DOI: <https://doi.org/10.5753/wei.2023.230839>. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/wei/article/view/24932/24753>. Acesso em: 04 jul. 2024.